

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00792/12.
PLL Nº 67/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui as motovias, espaços delimitados ao longo das vias urbanas destinados exclusivamente ao tráfego de motocicletas e congêneres, das segundas-feiras aos sábados, e de bicicletas, nos domingos e feriados.

A Constituição da República, no artigo 30, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

Por força do disposto nos artigos 24, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos legais antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas, que, haja vista o disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 5º do projeto de lei, por dispor sobre a utilização de bem municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 10 de maio de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594